



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011852-68.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VALKIRIA PEREIRA DE SOUZA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011852-68.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (4ª Vara Cível)

Apelante: Valkiria Pereira de Souza

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI

Juiz de Direito: Rodrigo Chammes

Voto nº 21824

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora para reforma integral da sentença. Provas documentais apresentadas pelo réu são frágeis. Ausência de informação do produto ao consumidor na gravação apresentada. Assinatura no contrato substituída por sequências de letras e números, sem contar a geolocalização e o IP. Inexigibilidade do contrato deve ser impor. Consumidora foi privada de quantia, o qual possui ínfimos rendimentos. Devolução dobrada deve se impor. Pretensão de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Valor exacerbado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 183/196) interposto por Valkiria Pereira de Souza contra a r. sentença prolatada às fls. 175/180, que nos autos da *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*. ajuizada em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, julgou improcedentes os pedidos formulados

na petição inicial, condenando a parte autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva da gratuidade concedida. Além disso, a parte autora foi condenada ao pagamento de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora. Reitera a irregularidade da contratação de serviços por meio telefônico, sem as devidas informações ao futuro filiado. Argumenta que *“a despeito da manifestação da autora quanto à adesão/filiação à parte ré, é cristalino que o consumidor foi induzido ao erro, fazendo crer que não haveria custo pela filiação, posto que em momento algum lhe foi informado sobre desconto em seu benefício e valor respectivo, d’onde resulta que o pedido para declaração de inexistência da relação jurídica é medida que se impõe, assim como a restituição dos valores descontados.”* Segue, que *“há expressa vedação legal para a contratação, via telefone, sendo indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da autora.”* Ademais, aduz que os descontos são indevidos e merece ser indenizada pelos danos morais experimentados, assim como seja a ré condenada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. Colaciona jurisprudência em abono à tese deduzida e pugna, ao final, a reforma da r. sentença hostilizada, para que seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e restitua em dobro os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal (fls. 59/60), respondido (fls. 200/210) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apontada pela recorrida, porquanto as razões recursais apresentadas se voltam contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a perfeita contraposição pela apelada, nos termos do artigo 1.010 do CPC.

Com efeito, cumpre rememorar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*)

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo. Uma vez reconhecida a incidência da legislação especial ao caso vertente, deve ser ressaltado constituir direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, III, do CDC).

Respeitado o entendimento do d. magistrado, a sentença será reformada em parte.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de “*CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI 0800 357 7777*” no valor de R\$33,47 cada um (fls. 26), todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Com efeito, da gravação da ligação telefônica disponibilizada nos autos (fls. 166/167), não se extrai a intenção da parte autora em aderir à entidade ao menos para o fim de ver descontados mensalmente, valores em seus proventos de aposentadoria/ benefício, na medida em que não cumprido adequadamente o dever de informação na forma preconizada no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Também chama atenção o fato de que a ré está sediada em São Paulo/SP ao passo que a apelante reside em Araçatuba/SP, o que robustece a

alegação da exordial acerca da irregularidade da contratação.

Isto considerado, incumbia à apelada comprovar que a contratação impugnada pela parte autora foi lícita e regularmente realizada, o que não ocorreu.

Cumprе mencionar, por oportuno, que o contrato juntado pela associação a fls. 140 tem a assinatura da consumidora substituída por uma sequência de letras e números, denominados de “hash”. No entanto, ausente o IP terminal e geolocalização capaz de robustecer a alegação de proibidade do negócio.

Destarte, evidente a violação do direito de informação, em especial diante da condição de fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CPC), reputando-se ilícita a contratação levada a efeito.

Logo, o reconhecimento da inexistência de filiação da parte autora à entidade ré é medida de rigor. E, caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Incide, *in casu*, o entendimento consolidado no Tema 929 do E Superior Tribunal de Justiça: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar*

conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza jurídica do elemento volitivo”

Já sobre a restituição dos descontos indevidos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, cada um com seu respectivo índice, deve incidir sobre a data de cada desconto indevido, conforme a Súmula 43 e 54 do STJ.

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos serem sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria/benefício (R\$1.412,00 – fls. 37) e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por

força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados envolvendo a apelada:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pelo requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelos desprovidos.” (Apelação Cível 1000004-70.2024.8.26.0069; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Apelação – Consumidor – Descontos indevidos em aposentadoria – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco – Demonstração do nexo de causalidade – Dano moral existente – Fixação da indenização para o importe de R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Cabimento da devolução em dobro (art. 940 do CC e art. 42,

parágrafo único, do CDC) – Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1002464-06.2024.8.26.0077; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

“Recurso de Apelação – Direito do Consumidor – Captação irregular de manifestação de vontade de consumidora, acarretando descontos mensais em benefício previdenciário – Técnica de abordagem empregada que afronta o dever de informação insculpido no art. 6º do CDC – Falha no dever de apresentação da proposta de contratação dos serviços – Não sujeição da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso da autora provido – Sentença de improcedência reformada.”

(Apelação Cível 1026666-15.2023.8.26.0196; Relator Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024).

Oportunamente, a indenização pelos danos morais deve ser corrigida a partir do arbitramento (Súmula 326 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por consequência, não há que se falar na ocorrência de litigância de má-fé, que, por consectário com o ora decidido, fica afastada.

E como corolário lógico do acolhimento do pedido, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados em 20% do montante total da condenação.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**
provimento ao recurso da parte autora.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora